

PROCESSO TC 06098/10 Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — Município de SÃO BENTO — Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2009 — Infringência à Lei 8.666/93 — PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF — APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, Prefeito do Município de SÃO BENTO, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-03/10, a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 499, de 30 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 52.900.000,00.
- 2. A receita arrecadada no exercício foi de R\$ 33.549.202,08 e a despesa total empenhada foi de R\$ 29.067.085,05.
- 3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de R\$ 2.611.152,71.
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.078.349,63, correspondendo a 14,03% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga no exercício a quantia de R\$ 4.061.475,33 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003:
- A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de R\$ 108.000,00 e R\$ 54.000,00, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
- 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,88%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **25,88%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,03%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **53,40%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7. Há registro de denúncia, conforme dados do TRAMITA, protocolizada através do **Documento TC 07206/09**, no entanto a mesma destaca fatos ocorridos no exercício de 2008 e, portanto, fora anexada ao **Processo TC 02775/09**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008, que se encontra na PROGE, para efeito de análise e elaboração de parecer.
- Foi realizada diligência in loco no Município, no período de 16/4/12 a 20/4/12, pelos ACP Hugo José de Freitas Peregrino e Sebastião Orlando Andrade de Oliveira.



PROCESSO TC 06098/10 Pág. 2/4

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

- 10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1. envio de documentação requerida no art. 12 da **RN-TC 03/2010** com informações incompletas.
 - 10.2. despesas não licitadas correspondentes a R\$ 113.733,37.
 - 10.3. participação de servidores públicos em licitações e na celebração dos contratos administrativos conseguintes, inobservando o art. 9º da Lei nº 8.666/93.
 - 10.4. aplicação em magistério de **59,54%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do limite mínimo 60%.
 - 10.5. não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 86.395,52.
 - 10.6. contrato irregular para prestação de serviços de assessoria jurídica. Valor empenhado: **R\$ 20.000,00**.

Citado, o Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, através dos seus Advogados, Lidyane Pereira Silva e Jailson Lucena da Silva, apresentou a defesa de fls. 110/620 (Documento TC nº 12088/12), que a Auditoria analisou e concluiu por:

- I **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1. envio de documentação requerida no art. 12 da **RN-TC 03/2010** com informações incompletas.
 - 2. contrato irregular para prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor empenhado de **R\$ 20.000,00**;
- II REDUZIR o montante das despesas não licitadas de R\$ 113.733,37 para R\$ 45.000,00;
- III MANTER as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito Constitucional do Município de São Bento;
- **b)** Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de São Bento no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Jaci Severino de Souza, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de suas respectivas atribuições.

Na Sessão Plenária de **22 de agosto de 2012**, o Tribunal resolveu, por excepcionalidade, receber a documentação apresentada pela parte, em termos de memorial, que poderá esclarecer principalmente a aplicação da receita do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM).



PROCESSO TC 06098/10 Pág. 3/4

Atendendo à solicitação do Relator, a Auditoria analisou a documentação apresentada (**Documento TC 18.726/12**), tendo concluído pelo aumento das aplicações em RVM de **59,54%** para **65,50%** da receita dos recursos do FUNDEB, sanando, portanto, esta irregularidade, mantendo intactas as demais.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

- 1. em que pese o Gestor ter alegado a exclusividade da Rádio FM Guarabira, filial de São Bento, sendo detentora de grande audiência na região, não foi apresentado nenhum procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicidade e propaganda, veiculação de programa radiofônico da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 45.000,00, além do que, não há amparo legal para adotar-se procedimento de inexigibilidade neste caso, nos termos da vedação contida na parte final do inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93. Por conseguinte, ratifica-se a ausência de licitação para tal despesa, correspondente a 0,15% da Despesa Orçamentária Total do exercício, desconsiderando-a para efeito de emissão de parecer, no entanto com aplicação de multa, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.
- 2. permaneceu a irregularidade reincidente, relativa à participação de servidores públicos em licitações, na condição de titular de empresas participantes do certame, e na celebração dos contratos administrativos conseguintes, inobservando o art. 9º da Lei nº 8.666/93, fato que enseja a aplicação de multa, além de recomendação, com vistas a que não mais se repita;
- 3. merece ser desconsiderada a irregularidade referente não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 86.395,52 (fls. 101/102), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de 22% sobre o total da folha de pagamento, cabendo representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de R\$ 534.110,25¹.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

- 1. EMITAM PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
- 2. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.

¹ Deste total (**R\$ 534.110,25**), o montante de **R\$ 433.469,82** incluiu as contribuições patronais e parcelamentos ao INSS (sistema orçamentário); e **R\$ 100.640,43** correspondeu às contribuições previdenciárias dos servidores (sistema extra-orçamentário). Fonte: SAGRES.



PROCESSO TC 06098/10 Pág. 4/4

3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;

- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- **5. REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
- 6. RECOMENDEM à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.
 É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 05 de setembro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa Relator

mgsr



PROCESSO TC 06098/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — Município de SÃO BENTO — Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2009 — Infringência à Lei 8.666/93 — PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF — APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 670 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06098/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria dos votantes, vencido o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, divergente quanto à aplicação da multa, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 05 de setembro de 2.012.**

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**Relator

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL